

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 11 /2020.

"Altera a Lei 3.063, de 10 de setembro de 2013 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º - Os arts. 5°, 7° e 11 da Lei 3.063 de 2013 passam a viger com a seguinte redação:

Art. 5º - (...)

- §1º Fica permitido aos munícipes, a realização de poda de árvores em logradouros públicos ou em áreas particulares, independentemente de prévia autorização municipal e deverá:
- I ser orientada por engenheiros agrônomos, florestais, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que se responsabilizarão pelo procedimento, apresentando prova de capacitação técnica para a realização do laudo pormenorizado e execução da poda e remoção, da qual constará a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART.
- II respeitar as boas práticas descritas no manual técnico de podas de árvores aprovado, pela Secretaria do Meio Ambiente;
- III ser acompanhada da remoção imediata dos resíduos gerados pela poda ou corte;
- IV o descarte deverá ser realizado em local devidamente licenciado.
- §2° todos os custos relacionados à poda, de que trata o parágrafo anterior, serão de inteira responsabilidade do munícipe.

Art. 7° (...)

Parágrafo único - O corte de árvores localizados em logradouros públicos ou em áreas particulares, nas situações em que ficar caracterizada emergência, poderá ser realizada



Estado de São Paulo

pelos profissionais mencionados no art. 5º desta Lei, independentemente de prévia autorização.

Art. 11 (...)

Parágrafo único (...)

d) posterior constatação de inexistência de emergência na realização de poda ou corte de árvores.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 10 de fevereiro de 2020.

Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa Vereador - PSD



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto é a flexibilização das regras para poda de árvores, para que o procedimento seja realizado de forma rápida e adequada, diminuindo a burocracia administrativa, permitindo a retirada daquelas que impeçam a circulação nas calçadas ou de espécies de porte considerado incompatível.

Cumpre esclarecer que a supressão de árvores, em propriedades públicas ou privadas, está, pelo texto apresentado, sujeita à autorização, por escrito, do Secretario do Meio Ambiente, sendo possível delegar ao engenheiro agrônomo, biólogo ou engenheiro florestal, a competência para autorizar e fiscalizar os cortes.

O serviço de poda de árvores não pode ficar adstrito à atuação da Administração Pública, sob pena de não se atender aos princípios básicos administrativos como eficiência e interesse público.

A poda é fundamental para o bom funcionamento da cidade e, se não for feita adequadamente, compromete a segurança das pessoas, sendo comuns os casos em que uma árvore sem poda atinge a fiação elétrica, causando acidentes.

Propomos, a fim de melhorar a qualidade do serviço público, que a poda possa ser feita por pessoa jurídica privada, cadastrada pelo Município. Os que quiserem fazer a poda terão que observar normas rigorosas de proteção ao meio ambiente e se submeter a contínuo aperfeiçoamento.

O objetivo é que a poda possa ser feita de forma rápida e ambientalmente adequada, permitindo às pessoas interessadas optar entre a poda feita por órgãos públicos e a poda feita por pessoas jurídicas cadastradas (que fixarão os preços do serviço livremente, de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor), diminuindo a burocracia e aumentando a eficiência administrativa, que é um dos pilares da Administração Pública, conforme previsão constitucional (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Cumpre asseverar que ao projeto não se pode atribuir vício de iniciativa que impeça a tramitação. Poderia ser invocada violação à disposição da Lei Orgânica do



Estado de São Paulo

Município. Ocorre que o presente projeto apenas altera a regulamentação da atividade de poda de árvores no Município, feita por lei já existente. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator: Arantes Theodoro: Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)"

Assim sendo, é apresentado o presente projeto, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação.

M.